

Indenização – Autos 27.027/2011.

Autor: Ultrawave – Serviços de Telecomunicações Ltda.

Ré: RN Brasil Serviços de Provedores Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ultrawave – Serviços de Telecomunicações Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada** em face de **RN Brasil Serviços de Provedores Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de parceria e exploração comercial, distratado posteriormente, remanescendo um débito no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), o qual foi devidamente quitado. Contudo, apesar de não existir inadimplência de sua parte, a ré inscreveu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diante disso, requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro restritivo, com posterior condenação da ré por danos morais, observada a sucumbência.

Às fls. 59, foram deferidos os pedidos de emenda à petição inicial para o fim de se incluir no pedido a declaração de inexistência do débito, bem como antecipação de tutela.

Em contestação (fls. 74/79), a ré relatou o oferecimento de exceção de incompetência. No mérito, alegou a inaplicabilidade do CDC, além de defender a regularidade da inscrição no SERASA ao argumento de que a parte autora não demonstrou que o título supostamente quitado, é o mesmo que deu ensejo à inscrição. Insurgiu-se, por fim, contra o pedido de indenização por danos morais, ante a ausência dos pressupostos fático-

jurídicos. Na eventualidade de entendimento contrário, requereu o arbitramento com moderação, aplicando-se à autora as verbas legais.

Acolhida exceção de incompetência (fls.100/102), os autos foram remetidos e distribuídos a esta Vara.

Intimadas a especificar provas (fls.96), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls.105 e 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, tanto pela desnecessidade de outras provas, quanto pelo desinteresse das partes em relação à dilação probatória.

2 – Mérito

Extrai-se dos autos que a autora teve seu nome inscrito no SERASA, por débito no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), vencido em 10/12/2007, por iniciativa da ré.

Contudo, a autora sustenta inexistir débito de sua parte, tendo em vista que, após ocorrer o distrato do contrato havido entre as partes, o único débito remanescente, também no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), foi regularmente quitado, conforme demonstra o comprovante de pagamento anexado às fls. 39. A ré, por seu turno, defendeu a regularidade da inscrição, sustentando a inexistência, nos autos, de comprovação de que a quitação de fls. 39 corresponda ao mesmo débito inscrito no Serasa.

Pois bem, assim delimitada a matéria, uma vez impugnada a existência do débito, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré

a prova de sua regularidade. Vale dizer: caberia à ré demonstrar mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidências da existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu porquanto esta não juntou à contestação qualquer documento, sequer indiciário a comprovar a regularidade da obrigação. Limitou-se a dizer que “*O título apresentado para inscrição, é perfeitamente válido não restou demonstrado que o título quitado é o mesmo que deu ensejo à inscrição no SERASA, pois este valor é muito comum as relações entre as empresas*” (fls.76), o que milita em favor da parte autora.

Neste contexto, tem-se que a ré não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade da obrigação que ensejou a inscrição em relação à autora, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II).

Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face da autora.

3– Danos Morais

É certo que episódios como estes – *inscrição cadastral irregular* –, seguramente, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do

ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o rótulo de mal pagadora das obrigações decorrentes do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 59, e **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência do débito em questão, além de condenar a ré ao pagamento de

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (aqui entendimento como a data da inscrição indevida: 10/12/2007 – fls. 65) – **Súmula 54, do STJ**, e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento².

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade da inscrição impugnada na inicial, determinando seu cancelamento definitivo. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**,³ condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

² **Súmula 362, do STJ** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.